

- **DEFINIÇÃO:** “*documento é qualquer suporte material que represente um fato juridicamente relevante*” (Badaró)
  
- art. 232 do CPP: documentos **escritos** (documentos em sentido *estrito*)
- art. 479, p.u., do CPP: acepção *ampla* de documento
  
- veracidade: existência real do que no documento se contém, se relata ou se expõe
- autenticidade: certeza de que o documento provém do autor nele indicado
  - *os documentos públicos têm presunção de autenticidade*

**PROVA DOCUMENTAL**

- a juntada do documento aos autos pode se dar por requerimento das partes (art. 231 do CPP, 2ª parte) ou por determinação *ex officio* do juiz (art. 234 do CPP)
- em regra, os documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP)
  - exceção: *júri* > *antecedência de 3 dias úteis* (art. 479 do CPP)
- na prova documental, *o momento de requerimento da prova se confunde com o momento da sua produção*: o juízo de admissibilidade ocorre com a sua juntada
  - em caso de juízo negativo, é realizado o desentranhamento

- incidente de falsidade: arts. 145 a 148 do CPP
- a *falsidade* do documento pode ser provada por outros meios (de prova)
  - p.ex., depoimento de uma testemunha

## **PERÍCIA: ASPECTOS GERAIS**

- previsão legal: arts. 158 a 184, CPP
- conceito: “*exame que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos e que serve ao convencimento judicial*” (Gustavo Badaró)
- características:
  - o perito emite um **juízo de valor** sobre os fatos, i.e., a sua impressão sobre os fatos e suas causas
  - enquanto a prova testemunhal se decompõe em *observação e declaração*, a perícia é constituída de *observação*, **avaliação** e *declaração*

## **PERÍCIA**

- classificações (Gustavo Badaró):

- perícia *intrínseca* (tem por objeto o corpo do delito) e *extrínseca* (sobre pessoas ou coisas que servem à prova do crime)
- perícia *percipiendi* (descrição técnica do objeto examinado, sem análise ou valoração) e *deducendi* (interpretação ou valoração científica de um fato)

- dada a necessidade de **urgência** na fixação processual dos vestígios, que tendem a desaparecer com o crime, as perícias e, especialmente, o exame de corpo de delito são realizados, *via de regra*, no inquérito policial

- se não houver *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, a perícia deve ser feita em juízo, sob contraditório, intimando-se a defesa (posição de Grinover, Scarance e Magalhães)

- peritos:

- disciplina : arts. 275 a 281, CPP
- aplicam-se as hipóteses de suspeição (art. 280, CPP) e impedimento do juiz
- perito *oficial*: investido no cargo criado por lei, mediante concurso público; perito *não-oficial*: nomeado pela autoridade (delegado ou magistrado) em caso de falta de perito oficial (art. 159, § 1º, CPP)
- necessidade de apenas um perito oficial para elaboração do laudo (art. 159, CPP)
  - \*\*\* *exceção: possibilidade em perícia complexa (art. 159, § 7º, CPP)*
- perito pode ser ouvido em audiência (art. 159, § 5º, I, CPP)
  - \*\*\* *não é testemunha: seu depoimento serve apenas para aclarar o que foi corporificado no laudo*

## PERÍCIA

### - laudo pericial:

- deve ser feito em 10 dias, prorrogáveis (art. 160, p.u., CPP)
- estrutura do laudo (Magalhães Noronha, Badaró): **a)** preâmbulo; **b)** exposição; **c)** discussão; **d)** conclusão
- a autoridade e as partes podem elaborar quesitos (art. 176, CPP), mesmo depois de feito o laudo (art. 159, § 5º, CPP)
- os quesitos devem se ater à matéria fática, e não de direito
- as partes devem ser cientificadas da juntada do laudo pericial e ter oportunidade de se manifestar sobre ele (podem, inclusive, requerer esclarecimentos complementares)
- havendo divergência entre os peritos, cada um redigirá *separadamente* o seu laudo e a autoridade nomeará um terceiro perito (art. 180, CPP)

*\*\*\* essa regra perdeu força com a Lei 11.690/08, pois o laudo passou a ser feito por apenas um perito (a divergência pode surgir no caso de nomeação dos dois peritos não oficiais – art. 159, § 1º, CPP)*

## **PERÍCIA**

### - laudo pericial:

- mesmo que não haja divergência, a autoridade poderá determinar a realização de outra perícia (art. 181, p.u., CPP)

*\*\*\* isso não significa que a primeira perícia se tornou nula; ambas permanecem nos autos e serão valoradas pelo juiz*

### - sistemas de apreciação do laudo pericial:

- sistema *vinculatório*: o juiz está adstrito ao laudo, não podendo rejeitar as suas conclusões (não é o sistema adotado pelo CPP)
- sistema *liberatório*: o juiz não está vinculado ao laudo, podendo rejeitá-lo, desde que o faça de maneira fundamentada (art. 182, CPP)



## **EXAME DE CORPO DE DELITO**

- corpo de delito: “a idéia de corpo de delito, no processo penal, corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal” (Rogério Lauria Tucci)
  - refere-se à materialidade da infração penal, aos vestígios por ela deixados
  - do ponto de vista *processual*, é tripartido em: **i) corpus criminis**, pessoa ou coisa sobre a qual é praticado o crime; **ii) corpus instrumentorum**, averiguação das coisas (objetos ou instrumentos) utilizados pelo criminoso no delito; **iii) corpus probatorium**, constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime (Rogério Lauria Tucci)
- exame de corpo de delito: meio de prova pericial; verificação levada a cabo pelos peritos acerca dos vestígios da infração penal
- laudo de exame de corpo de delito: é a peça que materializa o trabalho do perito

- distinção entre crimes que deixam vestígios (*delicta facti permanentis*) dos que não deixam (*delicta facti transeuntis*)
- obrigatoriedade do exame de corpo de delito **quando a infração deixar vestígios** (art. 158, CPP)
  - ausência do exame é causa de *nulidade absoluta* (art. 564, III, b, CPP)
  - não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167, CPP)

**“É possível a condenação por infração ao disposto no art. 304 do CP (uso de documento falso) com fundamento em documentos e testemunhos constantes do processo, acompanhada da confissão do acusado, sendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime, mormente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame”.**

(STJ, 5ª T., *HC 307.586*, rel. Des. conv. Walter de Almeida Guilherme, j. 25.11.14, *DJE 03.12.14*)

*A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14), bem como pelos depoimentos da testemunha, o policial rodoviário estadual, além do interrogatório do denunciado.*

*Destes elementos extrai-se que o denunciado fora abordado por policiais em uma blitz, quando estava trafegando na rodovia SE-065 Nesta abordagem, fora-lhe pedido a carteira nacional de habilitação, tendo o denunciado mostrado à fiscalização o documentos de fls. 20.*

*Os policiais desconfiaram do documento e, após análise prévia, Antônio Marcos Ferreira (testemunha - CD-Rom em anexo) e seu colega também policial, constataram que o documento não existiria no banco de dados do DETRAN, bem como que havia indícios de contrafação. Além disso, o próprio denunciado, segundo o depoimento da testemunha supracitada, falou aos policiais ter adquirido a CNH no DETRAN em Aracaju/SE, por intermédio de pessoa a quem pagou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).*

- exame de corpo de delito **direto**: tem por objeto o próprio corpo do delito
- exame de corpo de delito **indireto**: exame que não é realizado sobre o corpo de delito, mas com base em testemunhos e outros elementos (não confundir com a prova testemunhal, pois, aqui, há um juízo de valor dos peritos sobre os elementos examinados)
- ordem: exame de corpo de delito *direto*; não sendo possível, exame de corpo de delito *indireto*; não sendo possível, prova testemunhal (art. 167, CPP)

## **OUTRAS ESPÉCIES DE PERÍCIA**

- autópsia ou necrópsia (*art. 162, CPP*): exame das partes internas do cadáver, com finalidade de constatar a causa da morte e, também, outros elementos (como número de ferimentos, trajetória dos projéteis etc.)

- é desnecessária a necrópsia nos casos de morte violenta, quando ocorrer uma das seguintes situações: **a)** não há infração penal a ser apurada; **b)** as lesões externas permitem precisar a causa da morte e não há outra circunstância relevante a ser analisada (*art. 162, p.u., CPP*)

- exumação (*art. 163, CPP*): desenterrar o cadáver de sua sepultura. A autoridade deve marcar dia e horário, com antecedência, e lavrar auto circunstanciado

- exame de local de crime (arts. 164 e 169, CPP):
  - a autoridade policial deve providenciar a preservação do local do crime (arts. 6º, I, e 169, CPP)
  - eventual alteração no estado das coisas deve ser registrada pelo perito em seu laudo (art. 169, p.u., CPP)
  
- exame de lesões corporais (art. 168, CPP):
  - se o primeiro exame tiver sido incompleto, será realizado exame complementar por determinação da autoridade policial ou juiz, ou a requerimento do MP, ofendido ou acusado
  - para fins de classificação de lesão grave: deve ser feito o exame complementar
  
- exames laboratoriais: necessidade de, sempre que possível, guardar a *contra-prova* (art. 170, CPP)



- exame nos crimes cometidos com destruição/rompimento de obstáculo/escalada (*art. 171, CPP*): perito deve descrever, também, os instrumentos e meios do delito e época em que ocorreu
- laudo de avaliação (*art. 172, CPP*): avaliação do valor da coisa
- exame de local de incêndio (*art. 273, CPP*): “os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias”

- exame grafotécnico (art. 174, CPP): tem por finalidade verificar se um escrito ou assinatura foi feito pelo imputado
  - comparação com outros documentos (art. 174, II e III, CPP)
  - fornecimento de material pelo imputado (art. 174, III, CPP) – *nemo tenetur se detegere*
  
- exame dos instrumentos do crime (art. 175, CPP)

## **ASSISTENTE TÉCNICO**

- com a Lei 11.690/08, passou-se a admitir a indicação de assistente técnico (art. 159, § 3º e 4º, CPP)
- o termo final para o requerimento de oitiva e atuação do assistente técnico será o mesmo para os demais meios de prova: a denúncia ou queixa para a acusação, a defesa prévia para a defesa (Guilherme Madeira)
- o assistente técnico atuará, com a admissão pelo juiz, após a conclusão dos exames e da elaboração do laudo pelo perito oficial (art. 159, § 4º, CPP)
  - crítica (Gustavo Badaró): muitas vezes, para que a atividade do assistente possa ser eficazmente realizada, deverá ele acompanhar a realização das perícias (p.ex., entrevista do psiquiatra com o acusado, no incidente de insanidade mental)

- o assistente pode apresentar seu parecer “**ou**” ser inquirido em audiência (art. 159, § 5º, CPP)
  - melhor interpretação: “**e**” (o assistente, assim como o perito, deve *esclarecer* o seu laudo)
- havendo requerimento das partes, o perito deverá disponibilizar o material periciado para o assistente técnico (art. 159, § 6º, CPP)